



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 023 /2020

Sessão: 71ª Sessão Ordinária de 15 de outubro de 2019

Processo Nº 1/6272/2017

Auto de Infração Nº: 1/201717448

Recorrente: J. ERIVALDO E CIA. LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Cláudio Célio de Araújo Lopes

**EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE
TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAIS
- PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL**

1- A empresa teria deixado de selar notas fiscais de entrada interestadual ocorridas nos exercícios de 2012 e 2013 consoantes consultas EFD x COMETA.

2 - Infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.

3 - Imposta a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

4 - Afastadas as preliminares de nulidade suscitada pelo contribuinte, em especial ao pedido de perícia e a decorrente da ausência de provas da acusação fiscal.

5 – Ratificação da infração com redução da multa em virtude da aplicação do §12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

6- Recurso Ordinário conhecido com parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância, no sentido de reconhecer parcial procedência da acusação fiscal.

7 – Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado no sentido do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no § 12, do art.123,III da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO DE TRANSITO NA ENTRADA INTERESTADUAL - OPERAÇÕES DEVIDAMENTE ESCRITURADAS - REDUÇÃO DA PENALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL

01 – RELATÓRIO

O Auto de Infração se refere a multa por falta da aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entradas interestaduais de mercadorias ocorridas nos exercícios de 2012 e 2013, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

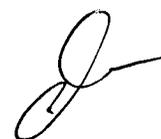
O contribuinte deixou de promover, ainda que eletronicamente, a aposição do selo de trânsito, nos exercícios de 2012 e 2013, em nfes de entradas interestaduais. Valor oper R\$ 167.585,91. Multa R\$ 33.517,18. Ver info".

Apontada infringência aos arts. 153, 155, 159 do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO

Valor da Operação R\$ 167.585,91



Exercícios	ICMS	MULTA	TOTAL
2012/2013	-	R\$ 33.517,18	R\$ 33.517,18

Segundo informações complementares, a partir do cruzamento EFD Entrada x COMETA Entrada, a fiscalização identificou falta de aposição de selo de trânsito em 11 notas fiscais de entrada interestadual, infringindo o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, impondo ao sujeito passivo multa equivalente a 20% sobre o valor da operação.

Após ser devidamente intimado o contribuinte autuado interpõe tempestivamente impugnação ao feito fiscal (fls20) alegando que a penalidade aplicada não guarda compatibilidade com a modalidade de Ação Fiscal executada e que tal irregularidade não implica em prejuízo ao erário, já que os documentos fiscais estão devidamente escriturados no livro fiscal próprio e solicita a realização de perícia fiscal para examinar a escrituração dos documentos. No mérito pede para julgar inteiramente improcedente a autuação e alternativamente, caso negado a improcedência, a parcial procedência com o reenquadramento da penalidade para aplicação do Art. 123, Inc. VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

O processo foi encaminhado para julgamento de 1ª instância, tendo o Julgador monocrático decidido pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada(fl48):

"EMENTA - ICMS: FALTA DA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAIS. Não há como limitar a infração às ações no trânsito de mercadorias. A exigência do selo de trânsito não é propriamente para o transporte das mercadorias e sim para a comprovação da operação com mercadorias. Não é de se confundir a obrigação de selagem dos documentos com a sua escrituração no livro próprio. Existência de penalidade específica. Auto de infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva".



O Julgador de 1ª instância entende ser descabido o pedido de perícia por entender que o exame do feito não remete à matéria de fato e sim de direito e decidiu pela procedência do feito fiscal sob argumento de que não há como limitar a infração às ações no trânsito de mercadorias. A exigência do selo de trânsito não é propriamente para o transporte das mercadorias e sim para a comprovação da operação com mercadorias, e que não há de se confundir a obrigação de selagem dos documentos com a sua escrituração no livro próprio.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário(fl58), replicando os mesmos argumentos apresentados da peça impugnatória.

A Célula de Assessoria Processual Tributária opina em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração apresenta-se devidamente consubstanciado com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela foi conhecido. O auto de infração se refere a infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais que acobertavam entradas interestaduais, através do cotejo entre informações prestadas no



SPED da Recorrente e no registro COMETA, com imposição de multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo das operações elencadas no levantamento de fls. 03 e 04 dos autos.

Com relação ao argumento trazido pela Recorrente de que a decisão de 1ª instância não teria apreciado todos os argumentos da peça defensiva, não se sustenta, por considerar que o julgador monocrático abordou todos os pontos da matéria posta. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Com relação a preliminar de pedido de perícia também afastado com base no art. 97, Inc. I e III da Lei nº 15.614/2014.

A Recorrente argumenta ainda que o selo fiscal não seria a única forma de comprovar a regularidade das operações. Entendo que o contribuinte poderá até provar que as operações foram efetivamente realizadas, mas não invalida a penalidade aplicada, posto que a obrigação acessória é um dever legal do qual não pode a parte eximir-se. Existe a obrigação acessória de selar a nota fiscal - art. 157, do Decreto nº 24.569/97, e que tem em contrapartida uma sanção específica.

Assim, mesmo que o contribuinte tenha declarado suas operações de entrada na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital-EFD esta providência não afasta a penalidade pelo descumprimento da obrigação relativa a aposição do selo fiscal de trânsito.

Quanto ao argumento de que não teria havido qualquer prejuízo ao Fisco e dessa forma a multa deveria ser afastada, entendo ser irrelevante no caso em tela perquirir se houve ou não prejuízo ao Fisco a ausência do selo fiscal nas notas fiscais relativas às entradas de mercadorias conforme preceitua o art. 877 do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".



Quanto ao caráter desproporcional da multa, entendo não se incluir na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, na forma do art. 48, §29 da Lei nº. 15.614/2014.

Assim, uma vez confirmada a infração, não há como ser afastada a sanção apropriada para a irregularidade em tela. Para melhor aplicação da referida penalidade se faz necessário ressaltar que **"as notas fiscais foram devidamente informadas no SPED FISCAL enviado à SEFAZ" (CD em anexo).**

- Partindo dessa premissa tem-se que para as operações tributadas aplicar-se-á o disposto no §129 do art. 123, da Lei nº 12.670, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017, que estabeleceu redução da multa para 2% do valor da operação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD:

"Art. 123. Omissis.

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo".

Essa é a conclusão que se chega a partir da leitura do art. 106, inciso II, alínea 'c' do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".



Após tal conclusão, a multa remanesceu da seguinte forma:

DISPOSITIVO LEGAL	VALOR DA OPERAÇÃO	% DE MULTA	VALOR DA MULTA
Art.123, III, "m", c/c § 12 da Lei nº 12670/96	RS 167.585,91	2%	R\$ 3.351,71

Ex positis, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da acusação fiscal.
É como VOTO.

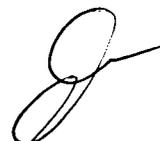
03 - DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	R\$ 167.585,91
ICMS	-
Multa (2%)	R\$ 3.351,71
TOTAL	R\$ 3.351,71

04 – DECISÃO

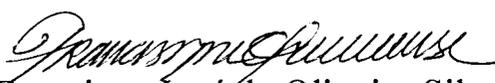
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: J ERIVALDO & CIA. LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, pra modificar em parte a decisão



condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **Parcialmente Procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

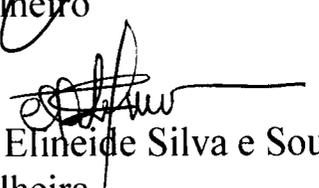
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2020.

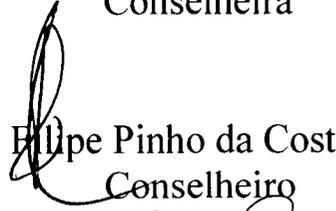

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

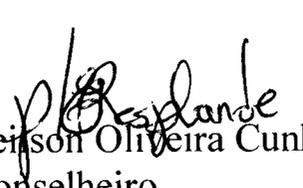

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
28 / 01 / 2020

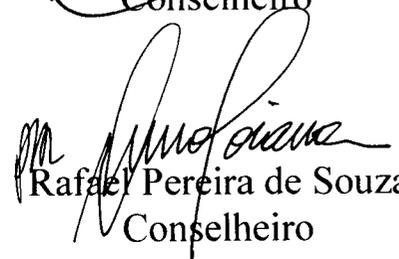

Cláudio Celso de Araújo Lopes
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Filipe Pinho da Costa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro